



PREFEITURA DE HORIZONTE



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI Nº 1.316 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019.

RECEBIDO
EM: 06/09/2019
Assinatura
Francisco Júnior de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Dispõe sobre a criação de empresa pública Municipal de Serviços de iluminação pública, Eficiência Energética e Atividades Relacionadas, e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei
Faz saber que esta Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Município de Horizonte, CE, autorizado a criar Empresa Pública, sob a forma de sociedade por ações, com denominação a ser definida pelo poder executivo municipal, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com prazo de duração indeterminado.

§1º A Empresa Pública terá por função social o desenvolvimento dos serviços de iluminação pública, eficiência energética e atividades relacionadas que contribuam para o progresso e o bem-estar econômico e social da sociedade, buscando a ampliação e universalização dos serviços prestados, fomentando o desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira, sempre de maneira economicamente justificada.

§2º A Empresa Pública terá por finalidade explorar as atividades econômicas relacionadas aos seus objetivos sociais e áreas correlatas.

§3º As atividades previstas neste artigo e no artigo 2º serão desenvolvidas diretamente pela Empresa Pública, ou por intermédio de Subsidiárias Integrais ou Controladas por ela constituída, ou por sociedade de que venham a participar, majoritariamente ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração da Empresa Pública.

§4º As atividades desenvolvidas pelas Subsidiárias Integrais e Controladas da Empresa Pública às quais se refere o § 3º, art. 1º, serão realizadas diretamente ou por intermédio de Subsidiárias Integrais ou Controladas por ela constituída, ou por sociedade de que venham a participar, majoritariamente ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração.

§5º A Empresa Pública terá sede e foro na Cidade de Horizonte, Estado do Ceará, podendo estabelecer escritório em outros municípios do Brasil e no Exterior.

Art. 2º Compete à Empresa Pública:

- estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar redes de iluminação pública e serviços correlatos, prestando serviços ou vendendo insumos relacionados, da Companhia, das empresas das quais mantenha o controle acionário ou participação ou, ainda, de terceiros, na forma da lei.
- estudar, planejar, projetar, executar obras, operar e explorar atividades de eficiência energética, prestando serviços ou vendendo insumos relacionados, da Companhia.



PREFEITURA DE HORIZONTE

ou de empresas das quais mantenha o controle acionário ou participação ou, ainda, de terceiros, na forma da lei.

- c) estudar, planejar, projetar, executar obras, operar e explorar atividades de telecomunicações, tecnologia de informação, sistemas de gestão de segurança, monitoramento e trânsito, prestando serviços ou vendendo insumos relacionados, da Companhia ou de empresas das quais mantenha o controle acionário ou participação ou, ainda, de terceiros, na forma da lei.
- d) estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de geração de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial;

Do Patrimônio e Integralização de Capital

Art. 3º O Município de Horizonte integralizará o capital social da Empresa Pública e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização.

I - A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis não afetados.

II - Pela transferência dos ativos de Iluminação Pública.

§1º Será admitida a participação acionária no capital da Empresa Pública de pessoas jurídicas de direito público interno.

§2º O Município de Horizonte poderá deixar de exercer o direito de preferência no caso de aumentos de capital na Empresa Pública, desde que mantido o controle acionário da empresa.

Das Receitas da Empresa Pública

Art. 4º Constituem recursos da Empresa Pública:

I - receitas de Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP de que trata a Lei Municipal nº 474, de 11 de outubro de 2004.

II - receitas decorrentes de:

- a) comercialização de bens relacionados ao seu objeto social;
- b) prestação de serviços relacionados ao seu objeto social;
- c) exploração de direitos, próprio ou de terceiros, decorrentes da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- d) venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; e
- e) rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao

Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR DE LEGISLAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP: 62.880-060
CNPJ 23.555.196/0001-86 • PABX (85) 3336.6045

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
CEP: 62.880-060
www.horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE HORIZONTE

patrimônio sob sua administração;

III - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV - rendas a seu favor constituídas por terceiros;

V - recursos decorrentes de convênios ou contratos com órgãos e entidades governamentais, ou instituições privadas de quaisquer naturezas, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para desenvolvimento e execução de projetos;

VI - doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VII - recursos, oriundos de fontes governamentais ou não, destinados ao fomento de capacitação tecnológica do País;

VIII - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo Único. Fica desvinculada de despesas com Iluminação Pública, de que trata a Lei Municipal de Horizonte nº 474, de 11 de outubro de 2004, 30% das receitas de Contribuição de Iluminação Pública, observado o disposto na emenda constitucional 93, de 08 de setembro de 2016.

Art. 5º A Empresa Pública será constituída observando-se todos os requisitos da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, pela assembleia geral de acionistas e ato do Poder Executivo aprovará o seu Estatuto Social.

Art. 6º A Empresa Pública será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria-Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal, um Comitê de Auditoria e um Comitê de Elegibilidade.

Do Conselho de Administração

Art. 7º O Conselho de Administração, eleito pela assembleia geral de acionistas, com prazo de gestão de 5 (cinco) anos, permitidas reconduções consecutivas, será constituído por 5 (cinco) membros, sendo:

I - dois Conselheiros de livre indicação do Gabinete do Prefeito Municipal;

II - um Conselheiro, servidor efetivo municipal da Controladoria Geral do Município, indicado pelo Controlador Geral;

III - um Conselheiro, servidor efetivo municipal da Secretaria de Infraestrutura, indicado pelo secretário de Infraestrutura; e

IV - um Conselheiro, indicado pelos acionistas minoritários, conforme regra a ser estabelecida no Estatuto Social da empresa.

§1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses.

Francisco Vanir de Sousa
ASSESSOR LEGAL
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP: 62.880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86 • PABX (85) 3336.6045

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Renato Monello Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
CAB-CE 19818
www.horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE HORIZONTE

extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§3º O quórum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

§4º Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso IV será também indicado pelo Gabinete do Prefeito.

Da Diretoria Executiva

Art. 8º A Empresa Pública será dirigida por uma Diretoria-Executiva, constituída de um Presidente e de três Diretores nomeados pelo Conselho de Administração.

§1º O Presidente e os Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§2º O Estatuto Social da Empresa Pública definirá a competência do Presidente e dos Diretores, bem assim as diretrizes para avaliação de desempenho.

Do Conselho Fiscal

Art. 9º A Empresa Pública terá um Conselho Fiscal constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos a cada 5 (cinco) anos pela Assembleia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

I - dois membros representantes do executivo municipal, de indicação do Prefeito Municipal, dos quais um servidor municipal da Secretaria de Finanças e outro da Controladoria Geral do Município;

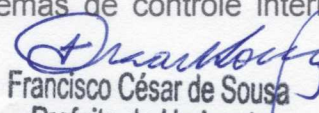
II - um membro indicado pelos acionistas minoritários, na forma do Estatuto Social da Empresa Pública.

§1º Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso II será também indicado pelo Prefeito Municipal.

§2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 6 meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Do Conselho de Auditoria

Art. 10. O Comitê de Auditoria é o órgão de suporte ao Conselho de Administração no que se refere ao exercício de suas funções de auditoria e de fiscalização sobre a qualidade das demonstrações contábeis e efetividade dos sistemas de controle interno e de auditorias interna e independente.


Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte


Renato Monteiro Cardoso
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818


Francisco Junior de Sousa
ASSESSOR PLANEJAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 11. O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração a cada 5 (cinco) anos, será integrado por 3 membros.

Do Comitê de elegibilidade

Art. 12. A empresa disporá de Comitê de Elegibilidade que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 13. O Comitê de Elegibilidade poderá ser constituído por 3 membros de outros comitês, preferencialmente o de auditoria, por empregados ou conselheiros de administração, sem remuneração adicional, observados os artigos 156 e 165 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Disposições Gerais

Art. 14. Os Conselheiros e Diretores deverão atender os seguintes requisitos obrigatório:

- I - ser cidadão de reputação ilibada;
- II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- IV - ter pelo menos uma das experiências profissionais abaixo:
 - a) 3 (três) anos na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas ao cargo para o qual forem indicados;
 - b) 2 (dois) anos em cargo de diretor, ou de conselheiro de administração, ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
 - c) 2 (dois) anos em cargo em comissão ou função de confiança ou superior, em pessoa jurídica de direito público interno;
 - d) 2 (dois) anos em cargo de docente, ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal;
 - e) 2 (dois) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

Art. 15. As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, Do Conselho de Auditoria e do Conselho de Elegibilidade, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da Empresa Pública.

Art. 16. A Empresa Pública sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.



PREFEITURA DE HORIZONTE

- c) os investimentos em obras de ampliação, modernização e efficientização do sistema de iluminação pública, realizadas pela administração direta ou indireta ou, ainda, por contratados da administração;
- d) as contraprestações pagas a delegatários para prestação dos serviços de iluminação pública prestados em regime de concessão ou em contratos de programa.

Art. 24º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 06 de setembro de 2019.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte


Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE


Renato Monteiro Carbozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

